

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria Nº 1512 de 21.07.2006, que trata da Pensão Civil em favor de **JOSÉ FERREIRA DANTAS**, dependente da ex-segurada **BEATRIZ DO NASCIMENTO DANTAS**, devendo o IGEPREV atualizar os proventos na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

‘ACÓRDÃO Nº. 44.855
PROCESSO Nº. 2007/54319-0

Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0499, de 14.11.2005, que trata da Pensão Civil em favor de CARLOS DA SILVA FRANCO, dependente da ex-segurada RUTH SUELY FERREIRA FRANCO, devendo o IGEPREV atualizar os proventos na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas.

‘ACÓRDÃO Nº. 44.856
PROCESSO Nº. 2008/51905-6

Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº 0875 de 02.12.2003, que trata da Pensão Civil em favor de ERIVALDO BENTES DE SOUZA, dependente da ex segurada TEREZINHA DE JESUS DA MOTA.

‘ACÓRDÃO Nº. 44.857
PROCESSO Nº. 2008/53327-2

Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 0063, de 31.01.2005, que trata da Pensão Civil em favor de FRANCISCA DE PAULA BARRETO DOS SANTOS, dependente do ex-segurado GEMINIANO CAMPOS DOS SANTOS, devendo o IGEPREV corrigir o Ato na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas.

‘ACÓRDÃO Nº. 44.858
PROCESSO Nº. 2008/54021-2

Assunto: Retificação de Proventos
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conceder o registro da Portaria RE Nº.2383 de 01.09.2008, que trata da retificação dos proventos do Cabo PM RAIMUNDO LEOMAR RODRIGUES PINTO, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará.

‘ACÓRDÃO Nº. 44.859
PROCESSO Nº. 2003/50815-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio Nº. 082/98 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.
Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor-Executivo, à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 48.242,00 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais) e dar quitação ao responsável.

SESSÃO DE 17.03.2009
ACÓRDÃO Nº 44.873

Processo nº 2006/50940-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 037/2004 firmado entre a COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA COMUNIDADE DO MOURA e a ALEPA
Responsável: Sr. DORIVALDO OLIVEIRA DE JESUS, Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DORIVALDO OLIVEIRA DE JESUS, Presidente, C.P.F. nº. 788.659.212-34, ao pagamento da importância de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 16.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-50,00 (Cinquenta reais) pelo dano causado ao erário, R\$-60,00 (Sessenta reais) pela

instauração da tomada de contas e R\$-100,00 (Cem reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

A C Ó R D Ã O Nº 44.874
PROCESSO Nº. 2006/51715-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 045/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a ASIPAG.
Responsável: Sr.JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito, CPF: 462.975.962-04, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.875
PROCESSO Nº. 2006/51860-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 275/04 , firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 165.580,00 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época (C.P.F. nº 230.308.447-49), as multas de R\$ 200,00(Duzentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.876
PROCESSO Nº. 2006/53366-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 193/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SEPOF.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA - Prefeita à época
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sem importar em devolução de valores e aplicar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época, CPF nº. 394.614.322-91, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.877
PROCESSO Nº 2006/53405-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 164/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-120.000,00(cento e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES– Prefeito à época, CPF nº. 064.325.222-34, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

A C Ó R D Ã O Nº 44.878
PROCESSO Nº. 2007/51994-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 299/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF
Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 372.573.409-78, ao pagamento da importância de R\$-67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 09.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.879
PROCESSO Nº. 2007/52258-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 145/2006, firmado entre a SOCIEDADE ALTERNATIVA DE SOURE e a SAGRI.

Responsável: Sra. ROSILÉIA FELIPE BRITO – Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b” c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R R\$10.000,00 (dez mil reais), sem imputação de débito, porém aplicar a Sra. ROSILÉIA FELIPE BRITO – Presidente, C.P.F. nº. 650.808.582-49, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração a Tomada de Contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.880
PROCESSO Nº. 2007/53135-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 288/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº.242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.12.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.881

Processo nº 2007/53186-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 526/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEDUC

Responsável: Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito, C.P.F. nº. 178.209.282-04, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.